



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.28

II - **REVOGAR** a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.661/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE URUCARÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

ADVOGADOS: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA – OAB/AM Nº 11.125; E DR. GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR – OAB/AM Nº 11.183

REPRESENTADOS: SR. ENRICO FALABELLA, PREFEITO; E SR. IVAN DA SILVA ALVES, PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE URUCARÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE URUCARÁ E DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021 – SRP/CPL/PMU.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO Nº 180/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Norte Serviços Médicos Eireli** em face da **Prefeitura de Uruará**, de responsabilidade do Sr. Enrico Falabella, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, que tem como responsável o Sr. Ivan da Silva Alves, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021 – SRP/CPL/PMU**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior da área de saúde** conforme diretrizes das políticas públicas da secretaria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Prefeitura de Uruará.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Representante informa que o Município de Uruará/AM publicou em Diário Oficial o aviso de licitação de nº 008/2021, que trata de contratação de “empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior da área de saúde conforme diretrizes das políticas públicas da secretaria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA da Prefeitura de Uruará/AM”, sendo serviços necessários aos cidadãos daquela localidade;
- No entanto, o município informa que só é possível o resgate do edital e seus anexos de forma presencial ou via sítio virtual do Município de Uruará/AM (Portal da Transparência). O que não é problema, se não estivesse o mundo enfrentando o problema da pandemia pelo Covid-19. Situação esta que, para o bem dos cidadãos, está restringindo a movimentação das pessoas no sentido de evitar a proliferação da moléstia;
- Em breve análise ao Portal da Transparência daquele município, verifica-se a impossibilidade de resgate do Edital para o Pregão Presencial 008/2021 – SRP/CPL/PMU. A afirmação é pertinente, visto que analisando a documentação apresentada no portal não consta o referido edital;





- Dada a necessidade de resgate do regramento licitatório, a representante buscou junto a Comissão de Licitação do Município ora representado contato para a obtenção do edital. São anexados aos autos e-mails e conversas com representantes do município onde restam claro que não há a menor intenção em disponibilizar-se o Edital para o certame próximo, onde demonstra-se frustrado o princípio de ampla concorrência;
- É necessário recordar que estamos diante de crise sanitária sem precedentes por conta da moléstia da Covid-19 que, especialmente no Estado do Amazonas, está causando diversos prejuízos a sociedade como um todo. Sendo necessário evitar ao máximo deslocamentos desnecessários ou a realização de qualquer tipo de aglomerações;
- Ainda assim, o município manteve a data para a realização do certame licitatório para o dia 26/02/2021, às 15h, conforme resenha publicada em 15/02/2021, anexa aos autos;
- Por derradeiro, cumpre-me registrar que este Egrégio Tribunal de Contas, na 9ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de abril de 2020, já deliberou, na forma de recomendação, que as Administrações Estadual e Municipais do Estado do Amazonas evitem realizar licitações presenciais durante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, à exceção daquelas voltadas para o combate à proliferação do Coronavírus e/ou para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar, se estas não puderem ser realizadas com o auxílio de ferramentas eletrônicas. O que não se vislumbra, com a chamada apresentada até porque o Edital não se teve a oportunidade de analisá-lo;
- Com a proximidade do certame licitatório e, dada a impossibilidade de retirada do Edital, que frustra o princípio da isonomia, requer-se o provimento desta presente Representação;
- A probabilidade do direito, é comprovada no sentido de que o certame licitatório está marcado para ocorrer em 26/02/2021 e o representante, ainda que com a possibilidade de disponibilização dos documentos via online, não obteve sucesso em resgatar o edital;
- Quanto ao aspecto do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fica latente o prejuízo visto que dada a impossibilidade de participar do certame licitatório por meios





alheios a sua vontade, frustra a ampla concorrência e a isonomia da licitação, consagrados na Carta Magna e na Lei 8.666/93;

- Logo, requer-se a suspensão do Certame para data posterior a validade do Decreto Estadual, qual seja, 30/04/2020.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do certame licitatório ou sua redesignação para data posterior, conforme se verifica a seguir:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme a previsão o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) O recebimento e processamento da Representação, dada a sua possibilidade prevista em Lei;
- c) A concessão da tutela de urgência, dado ao cerceamento e dificuldades em obtenção do Edital nº 008/2021 – CPL/PMU e quebra na isonomia prevista na Lei 8.666/93 além da proximidade do certame;
- d) No mérito, o deferimento do pedido, com a suspensão do certame licitatório ou sua redesignação para data posterior.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.32

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.33

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 10.683/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU

REPRESENTADO: SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO DA SEMULSP/MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO – DPU, EM FACE SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP PLEITEANDO O AFASTAMENTO DE CARGO PELO PERÍODO DE 60 DIAS, EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO, PARA APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELA POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA NA EXECUÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS A PARTIR DO DIA 19 DE JANEIRO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 181/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas - MPC**, pelo **Ministério Público do Estado – MPE**, pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE** e pela **Defensoria Pública da União - DPU**, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública –SEMULSP, **pleiteando o afastamento de cargo pelo período de 60 dias**, em desfavor do responsável pela pasta, **Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário**, para apurar e definir as responsabilidades do agente público pela

